



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13827.000314/92-87
Recurso n° Extraordinário
Acórdão n° 9900-000.301 – Pleno
Sessão de 28 de agosto de 2012
Matéria RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO - TRD
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Recorrida COMPANHIA AGRÍCOLA PEDRO OMETTO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD). RESTITUIÇÃO. À luz do entendimento definitivo, emanado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n° 218.290/RS de , é cabível a exigência da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

Recurso Extraordinário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio

Processo nº 13827.000314/92-87
Acórdão n.º **9900-000.301**

CSRF-PL
Fl. 8

César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

CÓPIA

Relatório

A Recorrente, Procuradoria da Fazenda Nacional, irresignada com o decidido no Acórdão CSRF/03-06205, proferido na sessão da CSRF de 08/12/2008, apresentou recurso extraordinário ao pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, com fulcro no artigo 9º. do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/2007, vigente a época da aludida decisão.

O recurso está sendo processado em observância ao art. 4º. da Portaria MF 256/2009, que aprovou o atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e assim dispõe (redação dada pela Portaria MF 446/2009):

Art. 4º os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do regimento interno da câmara superior de recursos fiscais, aprovado pela portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do anexo ii desta portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos artigos 15 e 16, no art. 18 e nos artigos 43 e 44 daquele regimento. (NR)

A matéria recorrida refere-se "incidência da Taxa Referencial Diária de fevereiro a julho de 1991", sendo que o acórdão recorrido apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO: 04/02/1991 a 29/07/ 1991

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. Restituição. É cabível , restituição da TRD exigida indevidamente no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, sendo que o prazo de cinco anos para requerer a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de TRD, deve ser contado a partir da data da publicação da IN/SRR n 32/97, em 10/04/1997.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL NEGADO

A Recorrente apontou como paradigma o Acórdão CSRF/01-05880, de 23/06/2008, que na questão em debate traz como ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL

EXERCÍCIO: 1992

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a lei n 8.177, de 10.03.91, previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Assim, não se pode conceder restituição de valores cobrados legalmente, de acordo com aquela corte suprema

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Mediante despacho de 14/01/2011, fls. 392 e seguintes, o Presidente em exercício da CSRF deu seguimento ao recurso nos seguintes termos:

Processo nº 13827.000314/92-87
Acórdão n.º 9900-000.301

CSRF-PL
Fl. 10

Pois bem, na análise da decisão e dos fundamentos dos arestos confrontados, verifica-se que a divergência está patente, já que a decisão recorrida acatou a tese da restituição dos juros de mora baseados na TRD, a partir de fevereiro de 1991, enquanto o paradigma baseando-se em manifestação do STF, que entendeu devidos os juros de mora baseados na TRD, a partir de fevereiro de 1991, concluiu que por se tratar de verba devida, não haveria que falar em restituição.

Caracterizado o dissídio jurisprudencial, DOU seguimento ao recurso extraordinário, devendo ser assegurado ao sujeito passivo oferecer contrarrazões, no prazo de quinze dias da ciência deste Despacho.

Cientificada, fl.394, a Contribuinte não apresentou contrarrazões, ato continuo o processo foi devolvido ao CARF para prosseguimento (fl. 395).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva, Relator.

O recurso extraordinário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

O escopo do recurso extraordinário ao Pleno da CSRF era dirimir divergências jurisprudencial no âmbito das turmas da própria CSRF, que deve ser comprovada pelo recorrente mediante apresentação de julgado de outra turma superior com decisão dispare.

No presente caso, a matéria recorrida refere-se a pedido de restituição da Taxa Referencial Diária, incidente de fevereiro a julho de 1991, que foi concedida no acórdão recorrido, conforme vinha sendo reiteradamente decidido por este Conselho à época, amparado em inúmeras decisões judiciais, inclusive do egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Vejamos a ementa do Acórdão CSRF/01-02.666, de 10/05/1999, um dos diversos arestos nesse sentido:

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – TRD – É indevida a cobrança de juros de mora com base na TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1.991. Recurso Negado.

No voto condutor do aludido Acórdão destacam-se os seguintes fundamentos quanto a matéria em comento:

“A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01- 01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de —agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir do 01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Esse pensamento também foi adotado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional em processo julgado por esta Câmara.”

Ocorre que, conforme bem destacado nos fundamentos acima, datados de 1999, essa incidência decorria de disposição expressa da Lei 8.218/1991 (art. 30), cuja apreciação da constitucionalidade é de competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Pois bem, somente no ano de 2006 a matéria foi definitivamente apreciada pelo STF, tendo a douta PFN apresentado a decisão daquela Corte no RE 409.994-2, cujo voto condutor é da lavra do excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes. Vejamos os fundamentos:

“Indico decisões monocráticas prolatadas no RE 390429-SC, DJ 29.06.06, relatado por Sepúlveda Pertence, bem como as decisões proferidas nos RR EE 431855-MG e 435246-RS, essas últimas da lavra de Joaquim Barbosa, DJ 21.11.05 e DJ 01.12.05, respectivamente.”

Em especial, na ADI 835-:8 DF, relatada por Carlos Velloso, este último prescreveu, como segue:

“(...) mas o que acontece é que o art. 9º, da Lei 8.177, de 01.03.91, estabelecia, simplesmente, que incidiria TRD, a partir de fevereiro de 1991, sobre os débitos que indicava. A nova redação dada ao mencionado artigo 9º, da Lei 8.177/91, que, a partir de fevereiro de 1991 — não houve, portanto, alteração de data — incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 90, incidirá TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalente à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9º, da Lei 8.177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do art. 9º, da Lei 8.177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do art. 9º, citado, alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29.08.91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIn 493-0-DF (DJ de 04.09.92). Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD...”

Cumpre ainda destacar, que o STF já decidiu que a Lei 8218/91, nessa parte, tem caráter interpretativo, devendo retroagir, sem que isso cause lesão a direitos dos contribuintes, uma vez que antes mesmo da sua entrada em vigor, a lei anterior já estabelecia a incidência da TRD.

Aliás, esse entendimento foi confirmado pelo STF, na decisão proferida quando do julgamento do RE nº 218.290/RS, cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: PRETENSÃO CONSISTENTE EM AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ENCARGOS, COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA TRD, SOBRE DÉBITO RELATIVO A PARCELAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 30 DA LEI Nº 8.218, DE 29.08.91, QUE ALTEROU O ART. 9º DA LEI Nº 8.177, DE 1º.03.91. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É de repelir-se a alegação de falta de previsão para a cobrança de encargos no período de fevereiro a julho de 1991, porque os tributos federais permaneceram desindexados por força da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91, e só veio a ser permitida a cobrança de juros de mora equivalentes a TRD pela Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, que alterou o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º.03.91, entendeu que a Medida Provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Questão que, ademais, não prescinde de exame no campo infraconstitucional. Quanto à cobrança de juros acima do patamar constitucional de 12%, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que proclama que a referida regra necessita de integração legislativa para sua concretização. Recurso não conhecido. (Grifei)

Em seu voto no aludido RE, o Ministro limar Galvão asseverou:

“(...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de

29.08.91, entendeu que a medida provisória nº294, que resultou na Lei nº 8.177, de 1.º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.(...)"

No mesmo sentido, aliás, foi a decisão proferido pela Suprema Corte Brasileira nos autos da ADI No. 835-8/DF.

Conclusão

Verifica-se, pois, que a decisão do paradigma, Acórdão CSRF/01-05.880, de 23/06/2008, que aliás foi adotada no voto vencido do então presidente deste Conselho no acórdão CSRF/03-06.205, de 08/12/2008, ora recorrido, deve mesmo prevalecer, haja vista que o STF julgou constitucional a incidência de juros de mora com base na TRD de fevereiro a julho/1991.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para determinar seja mantida a incidência da TRD de fevereiro a julho de 1991.

(assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva